



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000898/96-11
Recurso nº : 116.409 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ano-calendário de 1992
Recorrente : TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.560

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE

É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA (Sucessora de BRASTRAD COMÉRCIO EXTERIOR S/A).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, TOMAR CONHECIMENTO do recurso voluntário por força de decisão judicial e DECLARAR a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10920.000898/96-11
Acórdão nº : 103-19.560
Recurso nº : 116.409
Recorrente : TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA, sucessora de Brastrade Comércio Exterior S/A, já qualificada nos autos, do despacho decisório proferido pela autoridade de primeira instância que declarou a definitividade do crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento de fls. 16, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica do ano-calendário de 1992.

Inconformada com a exigência fiscal, a notificada apresentou Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar - SRLS, argumentado que impetrou mandado de segurança pleiteando dedução, integral e imediata, da base de cálculo do imposto de renda, do saldo devedor da correção monetária complementar correspondente à diferença IPC/BTNF/90, decorrente da defasagem de índices verificada no período-base de 1990. A SRLS foi indeferida com base no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/96 que prevê procedimentos administrativos diante da opção, pelo contribuinte, pela esfera judicial, e, sendo assim, renúncia da discussão na esfera administrativa.

Na impugnação de fls. 01, a notificada argüi, preliminarmente, a nulidade da notificação porque a importância exigida a título de IRPJ constitui objeto de depósito judicial, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em consonância com o disposto no art. 150, II, do CTN. Além disso, nos termos do caput do art. 62 do Decreto nº 70.235/72, a Notificação sequer poderia ter sido expedida porque a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em fase de depósito judicial e, conseqüentemente, nenhum procedimento fiscal poderia ser instaurado contra a empresa. Ainda em preliminar, a notificada se insurge contra a exigência a título de multa e juros que considera descabida e absurda, citando a jurisprudência administrativa em abono a sua tese. Por fim, questiona a legalidade do ADN nº 03/96, eis que afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório assegurados pelo art. 5º, LV, da CF/88. No mérito, argumenta que, ainda que a exigência fiscal não fosse objeto de medida judicial assegu-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10920.000898/96-11
Acórdão nº : 103-19.560

rada pelo respectivo depósito, mesmo assim a Notificação deveria ser cancelada, tendo em vista que tem por objeto o IRPJ não recolhido em face da dedução extemporânea, de sua base de cálculo, do saldo devedor da CMB-IPC/90. Tece considerações sobre a legislação pertinente, cita a jurisprudência administrativa e judicial para concluir que também no mérito a exigência deve ser cancelada. Documentos anexados de fls. 18 a 125.

Despacho Decisório nº 104/96 às fls. 149 assim ementado:

PROCESSUAL . OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL . A opção pela litígio em âmbito judicial, implica renúncia à esfera administrativa. Definitividade administrativa do lançamento.

Ciente em 11/10/96, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 150, a notificada interpôs recurso a este Conselho protocolando seu apelo em 04/11/96. Em suas razões, reitera os argumentos tecidos na inicial, afirmando que não pode a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade, cobrar nada mais e também nada menos do que o legalmente previsto, não podendo, igualmente, impor condições, obrigações, prazos, etc., que não tenham sido estabelecidos pela lei que visa o ato regulamentar. Assim, não há fundamento que justifique a manutenção da exigência fiscal e não recebimento da SRLS, em face da manifesta ilegalidade do ADN nº 03/96.

A autoridade preparadora, por sua vez, nega seguimento ao recurso da notificada sob o mesmo fundamento, ou seja, opção pela judicial e renúncia às instâncias administrativas (fls. 166).

Às fls. 170, medida liminar concedida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Joinville no Mandado de Segurança impetrado contra o ato do Delegado da Receita Federal. Liminar confirmada e segurança concedida (sentença às fls. 172).

A Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 189/97, contra-razões do recurso voluntário. Clama pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10920.000898/96-11
Acórdão nº : 103-19.560

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Conheço do recurso por força da sentença judicial proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara, Seção Judiciária de Santa Catarina.

A rigor, e em homenagem às normas processuais, o processo deveria ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis para que a autoridade singular, analisando as razões apresentadas pela recorrente, prolatasse a decisão de primeira instância, nos termos do inciso I do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a qual não poderia ser substituída pelo "Despacho Decisório" de fls. 149. Contudo, verifico nos autos a existência de uma preliminar a ser analisada, cuja aceitação pela Câmara afastará, de imediato, o exame do mérito. Assim, por economia processual, deixo de propor a remessa dos autos à reparação de origem.

O Código Tributário Nacional, lei ordinária com força de Lei Complementar, ao tratar da constituição (formalização da exigência) do crédito tributário por meio do lançamento, assim dispõe em seu art. 142:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, dispõe que a exigência desses créditos será formalizada mediante Auto de Infração ou Notificação de Lançamento (art. 9º) relacionando, nos arts. 10 e 11, os requisitos formais obrigatórios indispensáveis a sua formalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10920.000898/96-11
Acórdão nº : 103-19.560

O Auto de Infração, lavrado em procedimento específico na ação direta, externa e permanente do fisco, será emitido por servidor competente no local da verificação da falta e conterá obrigatoriamente (art. 10) :

- I - a qualificação do autuado;*
- II - o local, a data e a hora da lavratura;*
- III - a descrição do fato;*
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Em se tratando de Notificação de Lançamento, o procedimento fiscal restringe-se à autuação interna, consistente na revisão das declarações prestadas, confrontando-as com elementos disponíveis da qual poderá resultar lançamento até por infração a dispositivo legal. De acordo com o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, a Notificação de Lançamento expedida pelo órgão que administra o tributo conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;*
 - II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
 - III - a disposição legal infringida, se for o caso;*
 - IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.*
- Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.*

De se notar que a expressão "se for o caso" contida no inciso II não autoriza a omissão da referência ao dispositivo legal infringido. Destina-se, exclusivamente, aos casos em que a notificação de lançamento é expedida para exigir tributo que não decorra de nenhuma infração à legislação tributária, como na hipótese do lançamento por declaração, pois as informações são prestadas pelo sujeito passivo da obrigação, porém o cálculo do tributo é efetuado pela autoridade fiscal (ITR, por exemplo). Nas demais situações, quando a notificação de lançamento é expedida em razão de infração à legislação tributária, a indicação do dispositivo legal infringido é indispensável, sob pena de ficar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10920.000898/96-11
Acórdão nº : 103-19.560

Pois bem, tanto na formalização do Auto de Infração quanto na Notificação de Lançamento denota-se a preocupação do legislador ordinário em estabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário e a identificação da autoridade administrativa competente. Requisitos esses implícitos na norma consubstanciada no art. 142 do CTN e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Diante desses esclarecimentos, não há como acatar o documento de fls. 16 como capaz de formalizar uma exigência porque desprovido dos requisitos formais que lhe confira existência legal, conforme preceitua o art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Por estas razões, voto no sentido de declarar a nulidade da notificação de lançamento.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1998.


SANDRA MARIA DIAS NUNES